



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-111/2023

EMENTA: RECURSO. RENÚNCIA DE CANDIDATO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 02 - VALORIZAÇÃO MÉDICA, por seu representante, interpõe recurso contra Decisão OF.s CRE-RJ n.s 122/2023 e 123/2023, que indeferiu o pedido de substituição de candidato que apresentou pedido de renúncia e determinou o cancelamento do registro da Chapa recorrente, pelos seguintes fundamentos:

“ ...

Passa-se à análise da hipótese.

De acordo com o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.315/22, serão eleitos 40 Conselheiros para cada Conselho Regional, sendo 20 titulares e 20 suplentes.

Como se depreende do teor da normativa citada, a chapa é uma unidade que pressupõe a formação por 40 membros, sendo certo que aos suplentes também são reservadas atribuições institucionais. A composição é uma questão interna corporis da chapa que deve assegurar-se do animus de todos os seus integrantes para participar do pleito. Tanto é que as causas de substituição após a homologação (ou seja, quando de fato o grupo adquire o status de “chapa”, como no presente caso) são excepcionais - morte e invalidez - causas imprevisíveis, improváveis ou inesperadas, que independem do aspecto volitivo dos membros.

É como o §8º do artigo 18 da Resolução CFM nº 2.315/22 trata a hipótese vertente:

§ 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições.

Buscando conferir segurança à interpretação e aplicação desse dispositivo, a CNE manifestou-se por meio da DECISÃO Nº SEI-7/2023 sob a ementa “Substituição de candidatos”, da seguinte forma:

O §8º do art. 18 insere como regra a impossibilidade de

substituição de candidatos e traz as exceções: a) morte; b) invalidez; c) impugnação de candidato antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.

Portanto, a renúncia à candidatura não figura dentre as exceções normativas que autorizam a substituição de candidato, sendo impossível, no caso, a substituição. Quando a chapa, por quaisquer motivos que não as exceções previstas no §8º, perde um de seus integrantes, perde a condição de elegibilidade da unidade (artigo 2º), que deve contar, necessariamente, com 40 membros. E não sendo caso de substituição, a possibilidade de concorrência resta fulminada.

Desta forma, a CRE indefere o pedido de substituição do candidato retirante, eis que inexistente previsão normativa nesse sentido, e determina o cancelamento do registro da chapa 02 - Valorização Médica."

A Chapa 1 apresentou contrarrazões para que fosse confirmada a decisão proferida pela CRE-RJ.

A Comissão Nacional Eleitoral, por meio da Decisão n.º SEI 95/2023, concedeu efeito suspensivo ao Recurso da Chapa 02, ora recorrente, dando provimento antecipatório liminar de suspender o cancelamento da Chapa até a sobrevinda da decisão de mérito por essa CNE.

É o relatório.

- Da Decisão

O art. 18, §8º, da Resolução CFM nº 2.315/22 dispõe expressamente:

Art. 18.

...

§8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes da eleição.

Por sua vez, a CNE se manifestou nesse sentido nos termos da Decisão n.º SEI 07/2023 sobre a possibilidade de substituição de candidatos.

"...

O §8º do art. 18 insere como regra a impossibilidade de substituição de candidatos e traz as exceções: a) morte; b) invalidez; c) impugnação de candidato antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.

Assim, caso julgada procedente a impugnação em decisão definitiva a chapa poderá substituir o candidato.

Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”. Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível.”

Assim, de fato, não há que se falar em substituição do candidato que apresenta pedido de renúncia nessa fase do pleito eleitoral, diga-se, após o prazo previsto no artigo 18, §8º, supracitado.

Contudo, tampouco pode-se concluir que o pedido de renúncia do candidato acarrete o imediato cancelamento da Chapa a que pertence, senão vejamos.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 não traz dispositivo acerca de renúncia de candidato. Nesse caso, seria aplicável a Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições), que dispõe:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Assim, em tese, seria aplicável o disposto na Lei, cujo excerto acima foi reproduzido.

No que tange às nas eleições gerais proporcionais, a renúncia de candidato atinge tão-somente o próprio candidato. Entretanto, no caso das eleições para os Conselhos, estas se dão através da composição de chapas. Essa é a questão: uma renúncia de um único membro poderia ter o condão de cancelar o registro de toda uma chapa (composta por 40 membros)?

O TSE ao se deparar com questão similar decidiu, devido à peculiaridade do caso, pelo afastamento do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90).

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.

4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição.

(TSE - RMS: 50367 RJ, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2014, Página 47)

Assim, forte nos argumentos constantes da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, essa CNE entende que a renúncia do candidato nessa fase do pleito eleitoral somente surtirá efeito após a proclamação do resultado, sob a condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil, e que a Chapa recorrente seja vencedora.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da expectativa real e plausível da Chapa recorrente na sua participação no pleito eleitoral, fica o pedido de renúncia suspenso até a proclamação do resultado, em caso de vitória da sua Chapa.

Dessa forma, caso a Chapa recorrente saia vitoriosa no pleito, com a efetiva proclamação do resultado, a renúncia solicitada começará a surtir seus efeitos, ou seja, o candidato não mais será integrante da chapa.

Sobrevindo a vitória da Chapa recorrente, as regras de substituição, nesse caso de Conselheiros eleitos e não mais de candidatos, se dará com base nas regras pertinentes relativas à substituição de conselheiros, cuja análise será feita pelo

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e não mais pelas Comissões Eleitorais.

- Do Dispositivo

Assim, temos como necessária a reforma das Decisões 122/2023 e 123/2023 da CRE-RJ, **dando parcial provimento ao recurso da Chapa 02**, ora recorrente, para:

- a) **No mérito, manter o registro** da Chapa 02 e viabilizar a sua participação no pleito eleitoral.
- b) **Indeferir o pedido de substituição do candidato renunciante**, requerido pela Chapa 02.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 18:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332454** e o código CRC **ACFF2DFA**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004771-6 | data de inclusão: 04/08/2023